



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 129, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 130, de 2011, que Acrescenta § 3º ao art. 401 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de estabelecer multa para combater a diferença de remuneração verificada entre homens e mulheres no Brasil. .

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Telmário Mota

RELATOR: Senador Paulo Paim

26 de Setembro de 2019





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 130, de 2011 (PL nº 6.393, de 2009), do Deputado Marçal Filho, que *acrescenta § 3º ao art. 401 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de estabelecer multa para combater a diferença de remuneração verificada entre homens e mulheres no Brasil.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 130, de 2011 (PL nº 6.393, de 2009, na origem), do Deputado Marçal Filho, volta a exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) para análise das Emendas nºs 1, 2 e 3 de Plenário. O projeto acrescenta o § 3º ao art. 401 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, estabelecendo multa, em favor da trabalhadora, no importe de cinco vezes o montante das diferenças salariais constatadas em todo o período de contratação.

A matéria já foi objeto de deliberação na Comissão de Assuntos Sociais, onde a relatou o Senador Waldemir Moka, tendo sido então aprovada.



SF/19379.69314-79



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Foi analisada, também, na CDH, onde foi aprovado o relatório que apresentamos.

A matéria foi a Plenário em razão de recurso, e de lá encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde, antes da apresentação de relatório, passou a tramitar com o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 136, de 2011.

O projeto recebeu cinco emendas que não foram retiradas, as de nº 1, 2 e 3, de Plenário, e as de nº 5 e 7, apresentadas perante a CAE.

Como a matéria não chegou a ser votada na CAE, apesar da apresentação de relatório pelo Senador Romero Jucá, tampouco foram votadas as emendas a ela apresentadas, razão pela qual não as consideramos objeto deste parecer.

A matéria foi arquivada ao final da legislatura passada e desarquivada em razão da aprovação do Requerimento nº 134, de 2019, voltando a tramitar isoladamente.

Após ter sido examinada novamente pela CAS, que rejeitou as emendas de Plenário de nº 1, 2 e 3, retorna à CDH para apreciação das mesmas emendas e, posteriormente, retornará à CAE para apreciação integral.

II – ANÁLISE

O exame dos requisitos formais da matéria já foi feito anteriormente. Toca-nos, agora, o exame das três emendas apresentadas em Plenário.

A Emenda nº 1 – Plen, do Senador José Agripino, modifica o dispositivo da CLT objeto da alteração principal, dirigindo a inovação ao art. 373-A da Consolidação, na forma de um § 2º. O autor considera que a inserção do dispositivo no art. 401 é inadequada, dado que esse artigo diz respeito à aplicação de multa administrativa, ao passo que a multa pretendida reverterá à trabalhadora.



SF/19379.69314-79



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Além disso, entende que o valor fixado para a multa (equivalente a cinco vezes a diferença verificada em todo o período da contratação) carece de razoabilidade.

A Emenda nº 2 – Plen, do Senador Cyro Miranda, substitui a multa em favor da trabalhadora por multa administrativa de três por cento sobre o valor da diferença apurada. Seu autor sustenta que seria inconveniente atribuir ao Agente Fiscal do Trabalho, autoridade administrativa, a atribuição de aplicar multa em favor da empregada.

A Emenda nº 3 – Plen, do Senador Ciro Nogueira, busca compatibilizar a multa estabelecida com o art. 461 da CLT, que determina a necessidade de identidade de funções para efeito de equiparação.

Não obstante a generosidade e o siso de seus autores, entendemos que as três emendas devem ser rejeitadas, conforme os argumentos que apresentamos a seguir.

A Emenda nº 1 falha ao não compreender o duplo caráter educativo e punitivo da multa estabelecida. Trata-se de medida evidentemente dura, mas que se destina a impedir e a desestimular o empregador de adotar odiosa discriminação salarial contra as mulheres e demonstrar, aos demais empregadores, que esse tipo de discriminação não será tolerado.

Justamente por isso, houve a intenção de atribuir à fiscalização do trabalho a competência para aplicar a multa. Trata-se de forma de ação mais rápida e direta, consentânea com o objetivo proposto.

A Emenda nº 2, no mesmo sentido, reduz, ainda mais drasticamente, o valor da multa, diminuindo sobremaneira seu valor pedagógico-punitivo, além de lhe retirar o caráter indenizatório em favor da trabalhadora alvo da discriminação.



SF/19379.69314-79



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Por fim, a Emenda n° 3 veicula conteúdo injurídico, por redundância, já que as condições para a equiparação e a limitação temporal, por derivarem de preceitos legal e constitucional, respectivamente, devem obrigatoriamente ser levados em consideração na aplicação da multa.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **rejeição** das Emendas n° 1, n° 2 e n° 3 de Plenário ao Projeto de Lei da Câmara n° 130, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença
CDH, 26/09/2019 às 09h - 106ª, Extraordinária
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS
MARCELO CASTRO	2. DANIELLA RIBEIRO
VANDERLAN CARDOSO	3. LUIS CARLOS HEINZE
MAILZA GOMES	4. VAGO
EDUARDO GOMES	5. VAGO

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO GIRÃO PRESENTE	1. SORAYA THRONICKE
STYVENSON VALENTIM	2. ROMÁRIO PRESENTE
MARA GABRILLI PRESENTE	3. ROSE DE FREITAS
JUÍZA SELMA	4. LASIER MARTINS

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
ACIR GURGACZ	2. FABIANO CONTARATO PRESENTE
LEILA BARROS PRESENTE	3. JORGE KAJURU

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM PRESENTE	1. PAULO ROCHA PRESENTE
TELMÁRIO MOTA PRESENTE	2. ZENAIDE MAIA PRESENTE

PSD	
TITULARES	SUPLENTES
AROLDE DE OLIVEIRA PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO
NELSINHO TRAD PRESENTE	2. LUCAS BARRETO

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
TITULARES	SUPLENTES
MARCOS ROGÉRIO	1. MARIA DO CARMO ALVES
CHICO RODRIGUES PRESENTE	2. VAGO

Não Membros Presentes

DÁRIO BERGER
FLÁVIO BOLSONARO
ROGÉRIO CARVALHO
JAYME CAMPOS
WELLINGTON FAGUNDES
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLC 130/2011)

NA 106ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, O SENADOR PAULO PAIM PASSA A PRESIDÊNCIA AO SENADOR TELMÁRIO MOTA PARA QUE POSSA RELATAR A MATÉRIA. EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, PELA REJEIÇÃO DAS EMENDAS NºS 1, 2 E 3-PLEN. O VOTO EM SEPARADO FICA PREJUDICADO E O PLENÁRIO DISPENSA A SUA LEITURA.

26 de Setembro de 2019

Senador TELMÁRIO MOTA

Vice-Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa